

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, DA 3º CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Apelação/Remessa Necessária nº. 0814850-91.2015.8.12.0001

Embargante: Estado de Mato Grosso do Sul

Embargado: Alziro Lopes do Amaral e outros

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede no Parque dos Poderes, Bloco IV, Campo Grande, MS, por seu

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

Procurador do Estado, vem interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ PARA SANAR VÍCIOS E COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO²** em face do v. acórdão, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, NCPC e seguintes, expondo para tanto, as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

1 - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada Alziro Lopes do Amaral e outros, em face do Estado de Mato Grosso do Sul, em que pretendem a equiparação do cargo de Analistas Jurídicos ao cargo de Técnico de Nível Superior, ao fundamento de que haveria identidade funcional entre as atribuições desempenhadas por tais cargos.

O Estado apresentou Contestação e o MM. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a equiparação dos cargos de Analista Judiciário (área fim) e Técnico de Nível Superior, determinando a implementação da equiparação nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 4.834/2016, ou seja conforme cronograma, apesar dos efeitos retroativos a 1/1/2016.

A parte autora interpôs Apelação, requerendo a reforma da sentença para que a identidade de cargos tenha como termo *a quo* o ano de 2009.

Em contrarrazões de Apelação, o Estado aduziu preliminar de não conhecimento do recurso por inovação da lide indevida, nos termos do art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC, ultrapassando o pedido os limites do art. 329, II, também do CPC, bem como, no mérito, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O recurso, no entanto, foi provido, com a rejeição da preliminar, conforme

¹ “Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” segundo: STF – 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u. DJU 8.3.96, p. 6.223.

² Conforme Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

ementa a seguir:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CARGOS DE NOMENCLATURA DIFERENTE – IRRELEVÂNCIA – ATRIBUIÇÕES, COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES E GRAU DE ESCOLARIDADE SEMELHANTES – EQUIPARAÇÃO DO VENCIMENTO - BASE A INCIDIR DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PARA ANALISTA JUDICIÁRIO, COM EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL, QUE IMPOSSIBILITA AUMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO PROVIDO.

1. A equiparação do salário correspondente ao cargo de Analista Judiciário (área fim) com o previsto para o cargo de Técnico de Nível Superior, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, se apresenta como medida justa em face da exigência comum da formação em nível superior, idênticas atribuições, cargas horárias, além da mesma complexidade relativa às atividades desempenhadas e responsabilidade inerente à função, sendo irrelevante, para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, que os servidores sejam ocupantes de cargos de nomenclatura diferente, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia, que determina o tratamento igual aos que merecem assim ser tratados, mormente quando não há diferença em termos de nível funcional.

2. O reconhecimento do direito à equiparação não implica violação aos dispositivos constitucionais, que se referem à impossibilidade de aumento de remuneração de servidor público pelo Poder Judiciário, tampouco à Súmula vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, porque apenas corrige distorções existentes na Lei 3.687 de 09 de junho

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

de 2009, que implementou vencimentos-base diferenciados para servidores que, embora ocupassem cargos com nomenclatura diferente, tal diferença não se verifica em termos de nível funcional, tanto que foram corrigidas com a edição da Lei 4.834 de 12.04.2016.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Desta maneira, *data vênia*, interpõem-se os presentes Embargos Declaratórios para que sejam apreciados os dispositivos não suscitados no *decisum* que julgou o apelo e, conseqüentemente, sanadas as omissões.

2 - CABIMENTO, NECESSIDADE E RAZÕES DESTES EMBARGOS – PREQUESTIONAMENTO

2.1 – OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO AO AFASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI nº 4.834/2016 – CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

Inicialmente, constata-se omissão e obscuridade no acórdão, pois não se declarou inconstitucional expressamente o art. 5º da Lei 4.834/2016, que no entanto foi afastado pelo acórdão.

A norma prevê sua entrada em vigor na data da publicação com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

Já no acórdão não se observou tal termo *a quo* e determinou termo inicial para maio de 2009.

Assim, claramente, no acórdão afastou-se a aplicação da norma – ao se declarar termo inicial para maio de 2009 – sem declará-la inconstitucional, devendo ser sanada tal omissão/obscuridade, seja para reverter o julgamento, com efeitos modificativos, seja para afastar a norma expressamente por sua suposta inconstitucionalidade, pena de nulidade.

Em assim sendo, há necessidade de atendimento à cláusula de reserva de plenário nos termos do **art. 97, da CF**, que não foi observada, ensejando a nulidade do julgamento.

2.2 – OBSCURIDADE QUANTO A PAGAMENTO RETROATIVO

Outrossim, embora no r. acórdão se afirme expressamente não haver qualquer pedido de pagamento retroativo, é necessário esclarecer que o pagamento com o termo *a quo* desde maio de 2009 deverá se dar na forma colocada pela sentença na forma colocada pelo art. 2º da Lei 4.834/2016, ou seja, gradativamente.

2.3 – PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS

Noutro vagar, cumpre salientar que o acórdão embargado não enfrentou algumas teses defendidas pelo Estado, de modo que há vícios a serem sanados e normas a serem **prequestionadas**.

Conforme defendido nas Contrarrazões de Recurso de Apelação, o pedido efetuado somente em sede de Apelação não pode ser conhecido, pois em muito ultrapassou o

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

limite temporal do **art. 329, II, do CPC**, segundo o qual somente pode haver aditamento do pedido e causa de pedir até o saneamento do processo e com consentimento do réu.

Embora no acórdão se tenha entendido que tal pedido poderia ser presumido da petição inicial, o ora embargante não concorda com tal posicionamento e dele pretende recorrer; contudo, as cortes superiores exigem o prequestionamento inclusive das normas invocadas como violadas no recurso, motivo pelo qual é necessária a oposição dos presentes aclaratórios.

Data venia, entende o embargante que o fato de ter constado “com todos os consectários jurídicos” no pedido da exordial não implica em pedido de termo inicial desde maio de 2009, pedido que somente surgiu quando da Apelação.

Igualmente, há necessidade de prequestionamento do **art. 1.013, caput § 1º, do CPC**, pois a tese do embargante é que o dispositivo foi violado ao se inovar tal pleito em Apelação.

De todo modo, como o acórdão não abordou os dispositivos acima, requer o saneamento do vício apresentado, com o prequestionamento dos mesmos para viabilizar os recursos às instâncias superiores.

Noutro vagar, verifica-se que demais teses apresentadas pelo Estado em contrarrazões de apelação também precisam ser prequestionadas.

Inicialmente verifica-se que o acórdão colocou:

(...) os servidores com as mesmas funções e atribuições idênticas, porém com vencimentos diferentes, têm direito à equiparação, ancorado no princípio constitucional da isonomia, conforme disposição contida no art. 39, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Apesar de ter entendido não haver vinculação ou equiparação de espécie remuneratória, não tratou da norma expressa do **art. 37, XIII, CF**.

Outra norma constitucional suscitada pelo Estado e que não foi objeto de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

debate expresso e numérico no acórdão ora embaçado é quanto ao princípio constitucional da separação dos Poderes, prevista no **art. 2º da CF**.

Deste modo, requer o prequestionamento dos dispositivos acima mencionados, pois o CPC/15 e as cortes superiores ainda exigem o prequestionamento das normas.

3 - DO PEDIDO

Pelo exposto, o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima requeridos.

Prequestiona-se, por oportuno, todos os dispositivos constitucionais citados na fundamentação.

Termos em que Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 27 de novembro de 2017.

NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MS 10.233